BELÉM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 116/2019-NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº 1447/2019-GDOC

INTERESSADO: SETOR DE CONTRATOS

ASSUNTO: ADITIVO - ACRÉSCIMO DE 25% - CONTRATO Nº 200//2018-

SESMA/PMB.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR TOTAL DO CONTRATO Nº 200/2018-SESMA/PMB, referente a aquisição de insumos para tratamento e acompanhamento de diabetes, firmado coma empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

1 - FUNDAMENTOS

Esta Administração visa à prestação do serviço de forma contínua, pois desempenha funções essenciais à coletividade, desta forma, o DRM/SESMA expõe no Memorando 93/2019, a necessidade aditivar ao contrato para suprir a demanda desta SESMA.

Levando em consideração os motivos acima expostos e pela necessidade imperiosa dos materiais é plenamente possível o **acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato 200/2018-SESMA/PMB**, que está dentro do limite que dispõe o art. 65, §1°, da Lei 8.666/93.

Ao analisar a minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato, constatou-se que as cláusulas apresentam os requisitos obrigatórios, vejamos:

A qualificação das partes, a origem, a fundamentação legal, objeto do termo aditivo, qual seja o acréscimo em 25% (vinte e cinco por cento), qual seja de R\$ 84.375,00 (oitenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais) no valor global do Contrato 200/2018, a dotação orçamentária, por fim a obrigatoriedade da publicação ao DOM e registro ao TCM.

1

BELÉM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Importante lembrar que o acréscimo do valor total do contrato está disposto no art. 65, §1°, da Lei 8.666/93, no qual prevê o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) para obras, serviços e compras.

Assim, diante da observância da minuta do termo aditivo em questão, entendemos que esta atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, SUGERE-SE

- 1) Pela possibilidade do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor disposto no Contrato 200/2018-SESMA/PMB;
- 2) E Entende-se que o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 200/2018-SESMA/PMB, em questão, **está em condições de ser firmado pela Secretaria Municipal de Saúde**, junto a empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA.

É o parecer.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Cydia Emy Ribeiro

Diretora do Núcleo de Assessoria Jurídica - SESMA/PMB